
Impugnação ao Edital 171/2026

5 mensagens

Licitação Biolab Brasil <licitacao@biolabbrasil.com.br>
Para: licitacao@ufj.edu.br

22 de julho de 2026 às 14:39

Prezados boa tarde,

Na qualidade de interessada em participar do Pregão em tela apresentamos a impugnação anexa.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição.



 **Impugnação.pdf**
744K

MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO <matheus.pereira@ufj.edu.br>

22 de julho de 2026 às 15:04

Para: Instituto de Ciências Agrárias <ica@ufj.edu.br>, CECILIA NUNES MOREIRA <cecilia_nunes_moreira@ufj.edu.br>

Prezados(as),

Segue abaixo, impugnação ao edital, referente ao processo 23854.004586/2026-83. Solicitamos o envio dos esclarecimentos por parte do setor demandante sobre a impugnação apresentada pela empresa.

Att,



Matheus Pereira de Carvalho
Contador
Diretoria de Compras e Licitações
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Universidade Federal de Jataí
<http://ufj.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Impugnação.pdf**
744K

MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO <matheus.pereira@ufj.edu.br>

22 de julho de 2026 às 15:17

Para: Instituto de Ciências Agrárias <ica@ufj.edu.br>, CECILIA NUNES MOREIRA <cecilia_nunes_moreira@ufj.edu.br>

Prezados(as),

Adicionalmente, ao email anterior, informo que o prazo de resposta é de 48 horas sobre a impugnação ao edital.

Desde já agradeço pela compreensão.

Att,



Matheus Pereira de Carvalho
Contador
Diretoria de Compras e Licitações
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Universidade Federal de Jataí
<http://ufj.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Alexandre Choupina <choupina@ufj.edu.br>
Para: MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO <matheus.pereira@ufj.edu.br>

22 de julho de 2026 às 21:46

Boa noite,

Informo que a resposta consta no processo SEI 23854.006053/2026-36.

Atenciosamente,
Choupina

[Favor acusar o recebimento](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO <matheus.pereira@ufj.edu.br>
Para: Licitação Biolab Brasil <licitacao@biolabbrasil.com.br>

23 de julho de 2026 às 10:28

Prezados(as),

Em atenção à solicitação referente à **impugnação ao Edital de Licitação nº 171/2026**, vimos por meio deste informar acerca da do **indeferimento** da solicitação, consoante os fundamentos técnicos apresentados pelo setor responsável em anexo.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta a Impugnação - 171-2026.pdf
73K

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



Florianópolis, 22 de julho de 2025

À

Universidade Federal de Jataí

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2026

BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.834.932/0001-68, por intermédio de seu representante legal Décio Feijó Santos Junior, portador(a) da Carteira de Identidade nº 202.977.1918 e do CPF nº 954.284.610-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar apresentar **impugnação ao edital em referência** pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. Dos Fatos.

O presente certame foi instaurado com a finalidade de atender às demandas da Universidade, contemplando a aquisição de equipamentos laboratoriais, tais como: estufa digital de esterilização entre outros, conforme condições e exigências estabelecidas, descrito no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 171/2026.

Trata-se de equipamento de reconhecida importância para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, razão pela qual a descrição de suas especificações técnicas deveria pautar-se em critérios de objetividade, transparência e ampla competitividade, de modo a permitir a participação de diferentes fabricantes aptos a fornecer produtos com desempenho adequado.

Todavia, ao analisarmos detidamente o Termo de Referência, verificamos que a forma como foram estabelecidas as exigências técnicas não atende a esse princípio. Longe de definir parâmetros mínimos de desempenho, a redação do edital reproduz características exclusivas de um único fornecedor, criando barreiras artificiais à

¹ 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame..”

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



participação de outras empresas.

O edital estabelece como requisito obrigatório que o equipamento possua LEDs laterais, exigência que da forma como redigida, restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que , trata-se de exigencia exclusiva da marca ZEISS, eliminando processo equipamentos que atendem plenamente às especificações técnicas, às normas aplicáveis e à finalidade pública, apenas por apresentarem solução construtiva distinta.

A exigência específica de LEDs laterais não demonstra relação direta com o desempenho, a segurança, a eficiência ou a funcionalidade essencial do equipamento, tampouco apresenta justificativa técnica que evidencie sua indispensabilidade.

Caso o objetivo da Administração seja garantir adequada sinalização, visibilidade ou iluminação, tal finalidade pode ser atendida por diferentes soluções tecnológicas, não havendo necessidade de restringir a especificação exclusivamente à presença de LEDs laterais.

Dessa forma, a não manutenção da exigência afronta os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Do direito

A presente impugnação encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da eficiência. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que as licitações devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que tange à legislação infraconstitucional, o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, veda a inclusão de cláusulas ou exigências que restrinjam injustificadamente a competição, salvo quando se tratar de justificativas técnicas fundamentadas ou quando se tratar de situações que requeiram padronização. O dispositivo estabelece que, na definição do objeto da licitação, é vedada a inclusão de cláusulas que conduzam à seleção direcionada de um fornecedor específico, ainda que indiretamente.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça o entendimento de que a restrição à competitividade, quando não justificada de forma adequada, configura prática ilegal e deve ser corrigida, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

“A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.” (TRF-4 – AG XXXXX20114040000 – Rel. Des. Fernando Quadros da Silva)

“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.” (TCU – Acórdão XXXXX – Rel. Min. Augusto Nardes)

Ademais, a jurisprudência também é clara ao afirmar que, caso as exigências não possuam justificativa técnica plausível, elas devem ser retificadas a fim de garantir que todos os interessados tenham condições de participar, de acordo com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Como assinala o TCU:

“A fixação de requisitos excessivamente rigorosos ou que conduzam a restrição indevida da competição deve ser revisada, sob pena de prejudicar o interesse público e os princípios da isonomia e da competitividade.” (TCU, Acórdão nº 1001/2018).

Assim sendo, pugnamos pela retificação do Edital a fim de expurgar os detalhes em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame.

A exigência específica de LEDs laterais não demonstra relação direta com o desempenho, a segurança, a eficiência ou a funcionalidade essencial do equipamento, tampouco apresenta justificativa técnica que evidencie sua indispensabilidade.

Caso o objetivo da Administração seja garantir adequada sinalização, visibilidade ou iluminação, tal finalidade pode ser atendida por diferentes soluções tecnológicas, não havendo necessidade de restringir a especificação exclusivamente à presença de LEDs laterais.

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



Dessa forma, a manutenção da exigência afronta os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

O recebimento e conhecimento da presente impugnação;

A exclusão ou alteração da exigência de LEDs laterais, permitindo soluções técnicas equivalentes que atendam ao desempenho esperado;

A republicação do edital, caso a alteração implique modificação das propostas, com a reabertura dos prazos legais.

Atenciosamente,

**DECIO FEIJO SANTOS
JUNIOR:95428461004**

Assinado de forma digital por
DECIO FEIJO SANTOS
JUNIOR:95428461004
Dados: 2026.07.22 14:33:27
-03'00'

Décio Feijó Santos Junior
Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório
CNPJ 19.834.932/0001-68



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

OFÍCIO Nº 71/2026/ICA/UFJ

Processo nº 23854.006053/2026-36

Jataí, 22 de julho de 2026.

Ao Senhor
Matheus Pereira de Carvalho
Contador
UFJ

Assunto: **Indeferimento da Impugnação impetrada pela empresa Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório, Edital n. 171/2026.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23854.006053/2026-36.

Prezado Contador,

No que se refere à alegação da impugnante de que a exigência de iluminação por **LEDs laterais** representa característica exclusiva dos equipamentos da marca citada e, por esse motivo, restringiria a competitividade do certame, cumpre esclarecer que tal entendimento **não encontra respaldo técnico**. A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer especificações mínimas que atendam às necessidades da contratação, desde que fundamentadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho, à qualidade e à finalidade do equipamento. Nesse contexto, a exigência de sistema de iluminação lateral integrada não constitui mera preferência por determinada solução construtiva, mas decorre de características técnicas que impactam diretamente a **qualidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão** desenvolvidas pela instituição.

Nos descritivo apresentado no TR para o item estereomicroscópios a iluminação lateral por LEDs é concebida como parte integrante do projeto óptico do equipamento, não se tratando de um acessório ou

elemento meramente estético. Sua integração ao sistema óptico proporciona **iluminação homogênea** em toda a área de observação, **reduz significativamente a formação de sombras e minimiza reflexos em superfícies brilhantes ou irregulares**, permitindo **melhor visualização de estruturas tridimensionais**. Essa condição é particularmente importante em aplicações envolvendo amostras biológicas, materiais translúcidos, insetos, sementes, tecidos vegetais e demais espécimes utilizados em atividades de pesquisa científica, nas quais pequenas diferenças de contraste e iluminação interferem diretamente na qualidade da observação.

Além da melhoria da qualidade da imagem, a distribuição uniforme da iluminação contribui para a **redução da fadiga visual do usuário** durante longos períodos de utilização, uma vez que diminui variações de contraste e evita a **necessidade de constantes ajustes da fonte luminosa**. Em ambientes acadêmicos, onde o equipamento permanece em operação por diversas horas consecutivas e é utilizado por diferentes operadores, **a ergonomia representa requisito importante para garantir conforto**, longo a ajuste de tal recurso deve ser anatomicamente posicionado e sendo parte do equipamento o que amplia a produtividade e segurança durante as atividades laboratoriais.

Outro aspecto relevante diz respeito à **integração da iluminação ao próprio corpo do equipamento**. Soluções convencionais empregadas em posição externa ao equipamento como iluminadores externos, braços articulados, ou sistemas do tipo gooseneck, demandam constantes ajustes de posicionamento, ocupam maior espaço na bancada, aumentam a complexidade operacional e estão mais sujeitos a desalinhamentos mecânicos e danos decorrentes do uso contínuo. A iluminação lateral integrada elimina essas limitações, proporcionando maior estabilidade operacional, menor necessidade de manutenção e maior confiabilidade durante a rotina laboratorial.

A presença de LEDs laterais também favorece a padronização das condições de observação entre diferentes usuários e diferentes sessões de trabalho. Em laboratórios de pesquisa, nos quais a reprodutibilidade dos resultados constitui requisito fundamental, a manutenção de condições constantes de iluminação reduz interferências decorrentes da atuação do operador e aumenta a confiabilidade dos registros fotográficos, das análises comparativas e da documentação científica produzida.

Sob o ponto de vista da segurança e da durabilidade do equipamento, a integração do sistema de iluminação reduz a quantidade de cabos, conexões e acessórios externos, diminuindo riscos de acidentes, falhas mecânicas e necessidade de intervenções de manutenção. Além disso, a tecnologia LED apresenta elevada vida útil, baixo consumo energético e reduzida geração de calor, características que contribuem para maior disponibilidade operacional do equipamento e menor custo de

manutenção ao longo de sua vida útil.

Assim, não procede a afirmação da impugnante de que a exigência de LEDs laterais não possui relação direta com o desempenho do equipamento. Ao contrário, trata-se de característica técnica diretamente vinculada à **qualidade óptica, à uniformidade da iluminação, à ergonomia, à confiabilidade dos resultados, à segurança operacional e à eficiência da utilização do equipamento**, atendendo às necessidades específicas da Administração. O fato de determinado fabricante possuir tecnologia que contempla tais características não caracteriza, por si só, direcionamento da licitação. A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça requisitos técnicos específicos quando estes forem devidamente justificados e necessários ao atendimento do interesse público, não sendo obrigatória a adoção de especificações genéricas que possam comprometer o desempenho esperado do equipamento.

Dessa forma, a exigência de iluminação lateral integrada por LEDs mostra-se tecnicamente justificada e compatível com a finalidade da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim a definição de um requisito mínimo de desempenho destinado a assegurar que o equipamento adquirido ofereça elevado padrão de qualidade, ergonomia, confiabilidade e estabilidade operacional para atender às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade. Por essa razão, entende-se que a manutenção da especificação é plenamente legítima, encontrando respaldo tanto em fundamentos técnicos quanto nos princípios que regem as contratações públicas, não merecendo acolhimento a alegação apresentada pela impugnante. Outrossim, manifestamos pelo indeferimento da impugnação descritos no autos do p.p

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE RODRIGO CHOUPINA ANDRADE SILVA, Diretor(a)**, em 22/07/2026, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufj.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0614314** e o código CRC **6B71ECDB**.

Rodovia BR 364, Km 192, nº 3800, - Bairro Setor Industrial - Telefone:
CEP 75801-615 Jataí/GO - <https://ufj.edu.br/>
protocolo@ufj.edu.br

